



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.009800/2003-12
Recurso nº : 128.944
Acórdão nº : 201-79.141

2.º	PUBLICADO NO D. D. U.
C	De 15 / 02 / 2007
C	com.
	Rubrica

Recorrente : IRMÃOS ABAGE & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A compensação requer a existência de crédito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Nacional. Se não há tal crédito, não há como operar a compensação.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO.

Presentes os pressupostos legais, especialmente a ocorrência de declaração inexata, aplica-se a multa de ofício no percentual legalmente definido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS ABAGE & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Denise da Silveira Peres de Aquino Costa.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Walber José da Silva

Walber José da Silva

Relator

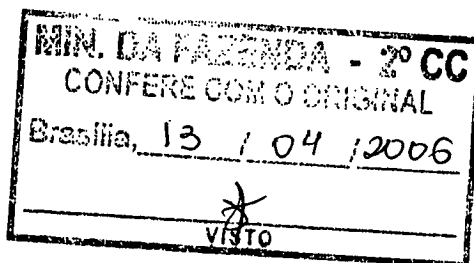
MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13-104/2006
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009800/2003-12
Recurso nº : 128.944
Acórdão nº : 201-79.141



2º CC-MF
Fl.

Recorrentes : IRMÃOS ABAGE & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de auto de infração lavrado contra a empresa IRMÃOS ABAGE & CIA. LTDA., já qualificada nos autos, em face do indeferimento de pedido de compensação de Cofins com títulos da dívida pública, definitivamente julgado a nível administrativo, e com IRPJ, pendente de decisão judicial definitiva, no valor total de R\$ 1.529.295,08 (um milhão, quinhentos e vinte e nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e oito centavos), e relativo ao período de outubro de 1999 a maio de 2001.

A recorrente é autora da Ação Ordinária nº 97.0011926-2, distribuída à 5ª Vara da Justiça Federal em Curitiba - PR, na qual informa discutir o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ.

Com base na ação judicial acima, ingressou com um segundo pedido de restituição, protocolado sob o nº 10980.018133/99-11.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada ingressou com a impugnação de fls. 98/112, onde alega, em apertada síntese, que:

- 1 - há nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação legal;
- 2 - a compensação foi efetuada com base em sentença judicial;
- 3 - independe de prévia autorização por parte da autoridade administrativa a compensação pleiteada (título da dívida pública e IRPJ);
- 4 - a Lei Complementar nº 104/2001 não retroage, portanto, não se aplica ao caso sob exame;
- 5 - é ilegal e inconstitucional o artigo 170-A do CTN;
- 6 - a legislação permite o pagamento da dívida tributária por meio de um título público, independente se for por compensação ou não; e
- 7 - é indevida a aplicação da multa de ofício porque os débitos foram declarados em DCTF.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 7.172, de 13/10/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/05/2001

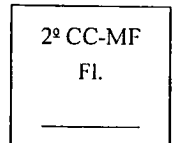
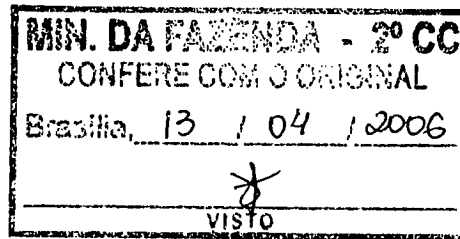
Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009800/2003-12
Recurso nº : 128.944
Acórdão nº : 201-79.141



PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RAZÕES DE INDEFERIMENTO. PROCESSOS PRÓPRIOS.

O processo administrativo de lançamento de ofício de Cofins comporta o litígio em relação à oponibilidade de eventual direito de compensação à cobrança do crédito da Fazenda Pública, não servindo, por outro lado, para a contestação de decisões proferidas em processos administrativos próprios, de pedido de restituição/compensação, mormente quando esses versarem sobre matéria estranha à contribuição exigida.

COMPENSAÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL DE PRIMEIRO GRAU. EFICÁCIA CONDICIONADA.

A sentença judicial de primeiro grau proferida contra a União não produz efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal.

COMPENSAÇÃO. COFINS E IRPJ. DIFERENTES ESPÉCIES. AUTORIZAÇÃO PELA SRF.

A compensação de IRPJ com a Cofins devida necessitava, à época dos fatos, de prévia autorização pela Secretaria da Receita Federal, máxime quando o direito é alegado em face de pedido administrativo que, tratando da matéria, foi indeferido.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

Presentes os seus pressupostos, aplica-se a multa de ofício no percentual legalmente definido.

Lançamento Procedente”.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 12/11/2004, conforme AR de fl. 149.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 13/12/2004, o recurso voluntário de fls. 150/163, onde reprisa os argumentos da impugnação.

O recurso voluntário está acompanhado da competente Relação de Bens e Direitos para Arrolamento - fls. 164/165.

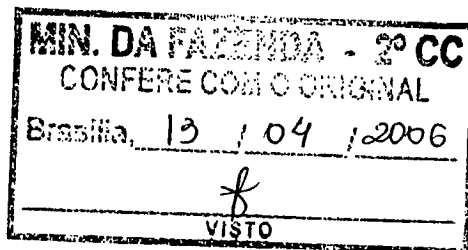
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 06/12/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 171.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009800/2003-12
Recurso nº : 128.944
Acórdão nº : 201-79.141



2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

A preliminar de nulidade do lançamento não merece ser acolhida porque a recorrente não logrou provar que o auto de infração foi lavrado por pessoa incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

Além do mais, todos os requisitos legais para a lavratura do auto de infração foram observados pela autoridade lançadora, especialmente quanto à descrição dos fatos e ao enquadramento legal da autuação, conforme se faz prova os quadros do auto de infração reservados para tal fim e constantes das fls. 91, 93 e 94. Não ocorram as hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Ratifico, desta forma, os fundamentos da decisão recorrida sobre a legalidade da lavratura do auto de infração recorrido e a improcedência dos argumentos da recorrente.

Quanto ao mérito, outra sorte não pode ter a recorrente, pelas razões aduzidas na decisão recorrida, que acolho como se aqui estivessem escritas.

Devo acrescentar ao que foi dito pela decisão recorrida, quanto à aplicação da Lei Complementar nº 104/2001, especialmente o artigo 170-A do CTN, por ela introduzido, que tais dispositivos legais não serviram de fundamento legal, nem para o indeferimento do pedido de compensação e nem para a autuação.

É condição *sine qua non* para se efetuar a compensação de débitos tributários a existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo, decorrente de pagamento indevido de tributos ou de incentivos fiscais, conforme determina o artigo 170 do CT¹.

Como bem andou a decisão recorrida, antes do trânsito em julgado da decisão judicial favorável à recorrente, não produz efeito, ou seja, não pode ser executada ou exigido o seu integral cumprimento. Não é lei entre as partes.

A Instrução Normativa SRF nº 21/97, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73/97, não reformou e nem inovou dispositivo de lei, especialmente das Leis nºs 8.383/91 e 9.430/96, sendo infundada a pretensão da recorrente de afastar a aplicação desta norma. Ela não prevê a compensação de débitos com créditos da dívida pública e autoriza a compensação de débitos com crédito decorrente de sentença judicial, desde que transitada em julgado².

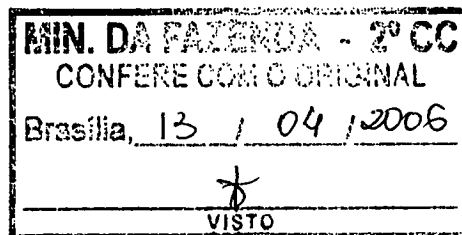
¹"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública." (negritei)

²"Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de **sentença judicial transitada em julgado**, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação." (negritei)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009800/2003-12
Recurso nº : 128.944
Acórdão nº : 201-79.141



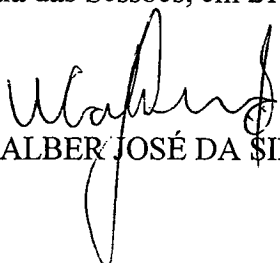

2º CC-MF
Fl.

A recorrente acatou parcialmente a decisão recorrida, posto que não contestou, neste recurso voluntário, a parte do lançamento decorrente da compensação efetuada indevidamente com base em títulos públicos.

Quanto à multa de ofício, a decisão recorrida fundamenta muito bem a sua manutenção, que ratifico, acrescentando que a DCTF apresentada não tinha saldo a pagar porque a recorrente declarou, indevidamente, compensação sem Darf cujos créditos não eram líquidos e certo, portanto, não existiam, caracterizando declaração inexata, passível de multa de ofício, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96³.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA 

³ **Art. 44.** Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de **declaração inexata**, excetuada a hipótese do inciso seguinte;". (negritei)